Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5606/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04918/2012
PROTOCOLO	:	1249555
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO N. 4/2012
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	:	LUIZ ESTEVÃO R. COELHO-ME, P.R. NASCIMENTO, ASG SUPERMERCADOS LTDA., MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., MR CHAVES-ME, REIS & VASCONCELOS LTDA-ME, YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP E TERESA MARIA B. PEIXOTO-ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO. MENOR PREÇO. 1º TERMO ADITIVO. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Em exame a Ata de Registro de Preços n. 04/2012 (peça 48) e seu 1º Termo Aditivo (peça 57), originário do Pregão Presencial n. 46/2011realizada pelo MUNICÍPIO DE JARDIM tendo como Detentoras da Ata de Registro de Preços as empresas Luiz Estevão R. Coelho-ME, P.R. Nascimento, ASG Supermercados Ltda., Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda., MR Chaves-ME, Reis & Vasconcelos Ltda-ME, Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda EPP e Teresa Maria B. Peixoto-ME, visando o registro de preços para aquisição de produtos alimentícios e materiais de limpeza para atendimento da escolas municipais, das Cieis da Gerência de Educação e dos projetos desenvolvimentos pela Gerência de Assistência Social.

As empresas vencedoras da licitação tiveram adjudicados os seguintes lotes (peça 44):

- Luiz Estevão R. Coelho-ME – itens 16, 19, 52, 89 91, 130, 132, 145 e 168;

- P.R. Nascimento – itens 12, 17, 18, 35, 37, 39, 41, 58, 59, 62, 76, 79, 85, 86, 102, 103, 114, 120, 122, 127, 138, 191, 194 e 200;

- ASG Supermercados Ltda. – itens 8, 45, 49, 51, 112, 119, 140, 154, 155, 171, 202, 203 e 215;

- Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda. – itens 186, 187 e 213;

- MR Chaves-ME – itens 137 e 167;

- Reis & Vasconcelos Ltda-ME – itens 24, 60, 73, 83, 92, 111, 141, 153, 159, 160,176, 177, 180,183 e 209;

- Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda EPP – itens 2/6, 9/10, 14/15, 20/22, 25/34, 38, 40, 43/44, 47/48, 53/56, 61, 64/69, 71/72, 74/75, 77/78, 81/82, 87/88, 93/94, 99/100, 104/106, 108/110, 115/117, 121, 123/126, 128/129, 133, 135/136, 139, 142, 144, 146/147, 149/151, 157, 161/162, 166, 169/170, 172/175, 178/179, 181/182, 184/185, 188/190, 192/193, 195/196, 198/201, 204/207, 209, 211 e 214;

- Teresa Maria B. Peixoto-ME – itens 1, 7, 11, 13, 23, 36, 46, 50, 57, 63, 70, 80, 84, 90, 95, 96, 98,101, 107, 113, 118, 131, 134, 143, 148, 152, 156, 158, 163/165, 197, 210 e 212.

A 5ª ICE em Análise Processual ANP-5ICE-8051-2012 (peça 53) verificou a existência de documentos faltantes para atestar a sua regularidade.

Intimado o Ordenador de Despesas, conforme despacho de peça 54, foram juntados documentos (peças 61).



Foram juntados na peça 57 o 1º Termo Aditivo, sua justificativa, parecer jurídico, e publicação do extrato com o aumento do quantitativo do item 137, referente a massas de pizza.

A 5ª ICE em Análise Conclusiva ANC-5ICE-495/2013(peça 63) procedeu à conferência dos documentos legais e verificou o saneamento das irregularidades.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da Ata de Registro de Preços, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5528/2013 – peça 63).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Constato inexistir irregularidades na Ata de Registro de Preços n. 04/2012 e no 1º Termo Aditivo, proveniente do Processo Licitatório Pregão Presencial n. 46/2011, tendo em vista que em consonância com as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Aberto o Processo Administrativo para o procedimento licitatório com a delimitação de seu objeto, vigência, condições de pagamento, entre outros, foi realizada a pesquisa de mercado (peças 4 e 6), emitido o parecer jurídico (peça 13), o edital de licitação (peça 12) e sua publicação (peça 14).

Realizado o certame, as empresas vencedoras foram devidamente habilitadas e entregaram a documentação que atestava sua regularidade (peças 15/43). Houve Parecer Jurídico (peça 46) favorável à legalidade do procedimento licitatório e ocorreu a Adjudicação e Homologação do Resultado(peça 47) com sua devida Publicação(peça 47).

Elaborada a Ata de Registro de Preços, esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação a entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o preço, o pagamento e sua vigência.



Quanto ao 1º Termo Aditivo, o mesmo contém os requisitos do Decreto n. 3931/2001 bem como do Decreto Municipal n. 95/2009.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e art. 312, I, primeira parte do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Ata de Registro de Preços n. 04/2012, e do 1º Termo Aditivo, registrado pelo Município de Jardim e tendo como Detentoras da Ata de Registro de Preços as empresas Luiz Estevão R. Coelho-ME, P.R. Nascimento, ASG Supermercados Ltda., Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda., MR Chaves-ME, Reis & Vasconcelos Ltda-ME, Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda EPP e Teresa Maria B. Peixoto-ME.

II – por se tratar de Ata de Registro de Preços, remetam-se os autos para a 5ª ICE, para extração de cópia da decisão singular e demais atos contidos no art. 4º, da Orientação Técnica DGGM/PRES. n. 03 de 22 de setembro de 2010[1].

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 1º de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH

[1] Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.